

i) comunique-se a instauração do presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de acompanhamento da estratégia nacional de atuação sobre complementação-VAAT.

Publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;
Cumpra-se.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

##--UNICO--##

PORTARIA PRE-AL Nº 29, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Determina a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral para a instrução e o acompanhamento de atos aparentemente ilícitos que podem configurar propaganda eleitoral irregular, dentre outras condutas típicas (art. 9º-C da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 40 da Lei nº 9.504/97 e o art. 22, caput, da LC nº 64/90).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo e também para dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 40 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), “O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.”

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral proíbe a divulgação, na propaganda eleitoral, de fatos descontextualizados, nos seguintes termos: “É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Art. 9º-C da Res. TSE nº 23.610/2019 - Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)”

CONSIDERANDO a legitimidade conferida ao Ministério Público Eleitoral para representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 22 da LC nº 64/90);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, determinando-se, desde logo:

1. O registro e autuação da presente Portaria;
2. A juntada ao Procedimento Preparatório Eleitoral das mídias recebidas via rede social whatsapp;
3. A elaboração de minuta de recomendação para expedir aos autores das condutas investigadas e aos demais partidos políticos a

fim de que se abstenham de sua reiteração.

Observe-se, por fim, prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 62, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, prorrogável, caso necessário, para dar-se continuidade ao acompanhamento do presente, atentando-se para a ressalva do §2º do mesmo dispositivo legal (redução do prazo pela metade no período de 90 dias que antecedem o pleito até 15 dias após a diplomação dos eleitos).

Dê-se ciência da presente instauração ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Publique-se.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral

##--UNICO--##

RECOMENDAÇÃO PRE-AL Nº 3, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio de seu Procurador Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do art. 24, VIII c/c art. 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que “compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral” (art. 72 da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO o que dispõe a norma contida no art. 77 da LC nº 75/1993, segundo a qual “compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor”;

CONSIDERANDO que as ações do Ministério Público na área eleitoral têm por escopo assegurar o livre exercício do direito de sufrágio e o caráter democrático do pleito eleitoral, circunstância que torna indispensável a participação do Parquet em todas as fases do processo eletivo, desde o alistamento eleitoral até a diplomação dos eleitos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público prevenir, fiscalizar e combater quaisquer formas de desvio do curso do regular processo eleitoral, como as atividades relacionadas à captação ilegal de votos, ao uso indevido da máquina administrativa em prol de candidatos, à propaganda eleitoral irregular, inclusive por meio de grave descontextualização dos fatos, ao abuso de poder político e econômico, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 40 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), “O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.”

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral proíbe a divulgação, na propaganda eleitoral, de fatos descontextualizados, nos seguintes termos: “É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Art. 9º-C da Res. TSE nº 23.610/2019 - Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)”

CONSIDERANDO a legitimidade conferida ao Ministério Público Eleitoral para representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 22 da LC nº 64/90);

CONSIDERANDO as propagandas eleitorais irregulares veiculadas na internet e divulgadas na mídia, as quais vieram a serem reportadas nestes autos de n. 1.11.000.001514/2026-91, a saber: 1) a publicidade veiculada no perfil da rede social Instagram (@jhcdopovo, a qual transmitiu ao eleitor médio a falsa e perigosa impressão de que o Ministério Público Federal, na qualidade de órgão de persecução penal e controle de ilícitos, teria exarado uma certidão oficial de inocência em favor do candidato JHC no bojo das investigações criminais relativas ao escândalo IPREV/Banco Master; e 2) a divulgação em sede de direito de resposta de símbolo da Justiça Eleitoral de Alagoas (TRE-AL) acompanhada de resposta genérica descontextualizada;

CONSIDERANDO que eventual reiteração de tais práticas poderão afetar a normalidade, a igualdade e a higidez do processo eleitoral vindouro, tendo em vista o impacto que ações desse jaez poderiam ter em relação ao eleitorado;

CONSIDERANDO que a situação narrada, especialmente diante de repetições, poderá configurar crime eleitoral, propaganda eleitoral irregular ou, ainda, ilícito a ser repreendido e sancionado por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, implicando, inclusive, em possível cassação do registro ou do diploma do candidato que houver se beneficiado, e ainda a decretação de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos;

CONSIDERANDO a legitimidade conferida ao Ministério Público Eleitoral para representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 22 da LC nº 64/90);

RESOLVE:

RECOMENDAR AOS CANDIDATOS JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO E ÀS SUAS RESPECTIVAS COLIGAÇÕES (ALAGOAS GIGANTE E PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO), BEM COMO AOS DEMAIS GRÊMIOS POLÍTICOS, COLIGAÇÕES E FEDERAÇÕES que:

1. Abstenham-se de realizar propaganda eleitoral irregular na internet ou na televisão, inclusive evitando-se o uso de espaço/tempo destinado ao direito de resposta concedido pela Justiça Eleitoral, por meio da qual divulguem fatos gravemente descontextualizados relativamente à atuação do Ministério Público Eleitoral e de resultados de julgamentos da própria Justiça Especializada (art. 9º-C da Res. TSE nº 23.610/2019), com timbres e brasões institucionais (art. 40 da Lei nº 9.504/97), coibindo-se, em última análise, a prática de uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC 64/90).

O descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO poderá ensejar o ajuizamento das respectivas representações cíveis, de ações criminais ou de eventual Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Dê-se ciência aos ora recomendados e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Publique-se.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

##--UNICO--##

PORTARIA Nº 102, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026.

Referência: 1.12.000.000868/2025-08. Assunto: Autuação de IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO a informação de que todas as obras objeto deste procedimento são financiadas com recursos federais via Funasa e atualmente classificadas como paralisadas (doc. 16);

CONSIDERANDO que nas 3 obras há discrepância entre a execução financeira e a execução física, além da dificuldade de obtenção de dados atualizados em portais de transparência públicos (doc. 16);

CONSIDERANDO que os fatos veiculados neste procedimento contém indícios de irregularidade na execução de obras financiadas com recursos federais;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório e a necessidade da realização de novas diligências para o deslinde do feito; e